

PROJETO DE LEI Nº 30 de 2008
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

EMENTA

DISPÕE SOBRE, A OBRIGATORIEDADE DE TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, AFIKAREM NAS SUAS DEPENDÊNCIAS CARTAZES ALERTANDO SOBRE OS DANOS CAUSADOS PELO USO DE FUMO, BEBIDAS ALCOÓLICAS E DROGAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

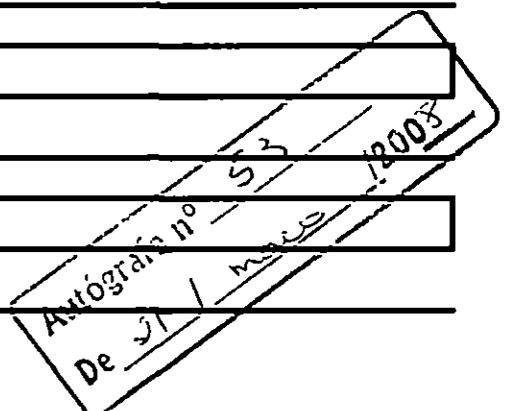
PRESIDENTE DEPUTADO (A) **RACHEL MARQUES**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 30 /2008
**PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO**

Em 15/02 Rec Por *fr*

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO
DO ESTADO DO CEARÁ, AFIXAREM NAS SUAS
DEPENDÊNCIAS CARTAZES ALERTANDO
SOBRE OS DANOS CAUSADOS PELO USO DE
FUMO, BEBIDAS ALCOÓLICAS E DROGAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art 1º. Ficam obrigadas todas as escolas públicas, no âmbito do Estado do Ceará, afixarem nas suas dependências cartazes alertando sobre os danos causados pelo uso de fumo, bebidas alcoólicas e drogas

Parágrafo único. O cartaz de que trata o caput deste artigo deverá ser escrito com letras maiúsculas de fácil leitura e compreensão, exposto em local visível aos alunos, possibilitando sua visualização à distância

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de fevereiro de 2008.

Livia Arruda
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado obriga todas as escolas públicas, no âmbito do Estado do Ceará, afixarem nas suas dependências cartazes alertando sobre os danos causados pelo uso de fumo, bebidas alcoólicas e drogas

A prevenção e o combate ao uso de drogas é responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade em geral, da escola, do poder público enfim, de todos, tendo em vista que o uso de droga é um problema mundial e uma realidade em nosso país, e em nosso Estado

A finalidade maior do projeto de lei é fornecer informações e conscientizar os alunos a respeito dos efeitos prejudiciais do uso e abuso do fumo, álcool e demais drogas

A Constituição Estadual de 1989, em seu art 215, § 1º, "d", dispõe

Art. 215

§ 1º Serão ministradas, obrigatoriamente, nos estabelecimentos de ensino público e privado, com o envolvimento da comunidade, noções de

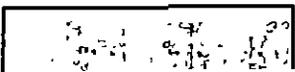
d) efeitos das drogas, do álcool e do tabaco

Nesse contexto, a escola é um ambiente propício para desenvolver um trabalho de conscientização envolvendo professores, pais e alunos a respeito dos danos sociais, físicos e psicológicos causados pelo uso da droga

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de fevereiro de 2008

Lívia Arruda
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 27 LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(x) Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão _____
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição _____

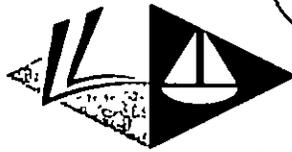
Em 19 out 2008 _____
 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 19 de 2 de 2

De acordo com art 123
 Do R. de 2000 : inicia-se a
 comissão: Justiça, Educação
Sau Público
 Em _____

 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



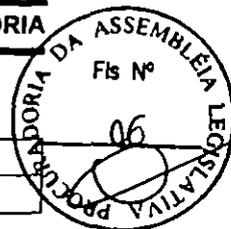
MATÉRIA: Projeto de Lei N.º 30 /2008

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 20 /102 /2008



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.



Projeto de Lei n°	30/2008
Autoria	DEPUTADO (A) LÍVIA ARRUDA

Ao Sr Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica



Fortaleza, 26 de fevereiro de 2008

Walmir Rosa de Sáoca

Walmir Rosa de Sáoca
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO para,
proceder análise e emitir parecer

Fortaleza, 26 de fevereiro de 2008.

Francisco José Mendes Cavalcante Filho

FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnica - Jurídica

PARECER N° LO.043/08
PROJETO DE LEI N° 30/2008
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO ESTADO
DO CEARÁ, AFIXAREM NAS SUAS DEPENDÊNCIAS
CARTAZES ALERTANDO SOBRE OS DANOS CAUSADOS
PELO USO DE FUMO, BEBIDAS ALCOÓLICAS E DROGAS



P A R E C E R



I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 30/2008, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada LÍVIA ARRUDA, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, AFIXAREM NAS SUAS DEPENDÊNCIAS CARTAZES ALERTANDO SOBRE OS DANOS CAUSADOS PELO USO DE FUMO, BEBIDAS ALCOÓLICAS E DROGAS".

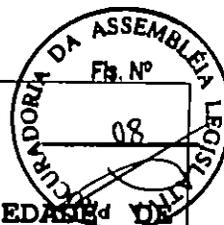
II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS, E DOUTRINÁRIOS

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais, doutrinários e jurisprudenciais.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos daquela Constituição (art.18, CF/88).

Dispõe, outrossim, a Carta Política de 1988, em seu art. 25, § 1º, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição da República, e que são reservadas a tais entes da Federação as competências que não lhes sejam vedadas por aquela.

PARECER Nº LO.043/08
PROJETO DE LEI Nº 30/2008
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO ESTADO
DO CEARÁ, AFIKAREM NAS SUAS DEPENDÊNCIAS
CARTAZES ALERTANDO SOBRE OS DANOS CAUSADOS
PELO USO DE FUMO, BEBIDAS ALCOÓLICAS E DROGAS



Nas constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A autonomia dos Estados Federados, assegurada pela Constituição da República, nos termos do art. 25, nas palavras José Afonso da Silva ¹, consubstancia-se na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 e 28 CF/88).

Competência, segundo José Afonso da Silva, é "a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções." ²

No que diz respeito à titularidade das competências o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal, podem legislar constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no artigo 24 da Constituição Federal.

O artigo 24, CF/88 prevê as regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre sobre EDUCAÇÃO, cultura, ensino e desporto (inciso IX).

Outrossim, é pacífico que o Estado-Membro poderá, na forma do art. 16 da Constituição Estadual, participar em

¹ SILVA José Afonso da Curso de direito constitucional positivo 26 ed São Paulo Malheiros, 2006, p 608

² SILVA José Afonso da Curso de direito constitucional positivo 26 ed São Paulo Malheiros, 2006 p 479

PARECER N° LO.043/08
PROJETO DE LEI N° 30/2008
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATERIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO ESTADO
DO CEARÁ, AFIKAREM NAS SUAS DEPENDÊNCIAS
CARTAZES ALERTANDO SOBRE OS DANOS CAUSADOS
PELO USO DE FUMO, BEBIDAS ALCOÓLICAS E DROGAS



caráter concorrente da legislação sobre educação,
cultura, ensino e desporto (inciso IX).

O caput do artigo 215 da Constituição Estadual
discorre mais a respeito da educação, bem como de seus
princípios, prevendo em seu § 1º, alínea "d" que serão
ministradas, obrigatoriamente, nos estabelecimentos de
ensino público e privado, com o envolvimento da
comunidade, noções de efeitos das drogas, do álcool e do
tabaco.

III - DA INICIATIVA DE LEIS

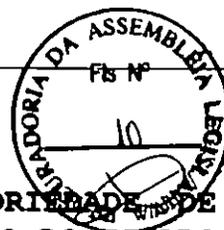
A princípio cumpre observar que a iniciativa de Leis,
segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos
Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é
remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados
Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos as
outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do
mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o
inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo, da
Carta Estadual.

Como visto anteriormente, o art. 24, inciso IX da
Constituição Federal prevê as regras de competência entre
a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar
sobre educação, cultura, ensino e desporto.

É bem verdade que o § 1º do art. 24 da Constituição
Federal esclarece que, no âmbito da legislação
concorrente, a competência da União limitar-se-á a
estabelecer normas gerais. O § 2º do referido artigo, por
sua vez, reza que a competência da União para as normas
gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

PARECER N° LO.043/08
PROJETO DE LEI N° 30/2008
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO ESTADO
DO CEARÁ, AFIIXAREM NAS SUAS DEPENDÊNCIAS
CARTAZES ALERTANDO SOBRE OS DANOS CAUSADOS
PELO USO DE FUMO, BEBIDAS ALCOÓLICAS E DROGAS



Destarte, vislumbra-se, aqui, a possibilidade do exercício dessa COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR no que concerne à educação, sem que haja invasão a esfera de competência da União, para normas gerais, "in casu" a Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação".

Assim, entendemos que, uma propositura legal que pretenda dispor sobre educação, cultura, ensino e desporto, NÃO COLIDE, de forma alguma, com o art. 24, inciso IX da Carta Federal, e seus parágrafos, sequer vai de encontro ao que estabelece a supracitada lei.

Poder-se-ia até dizer, "ad argumentandum tantum", que as limitações à iniciativa de leis, postas pelos artigos 60, § 2° e suas alíneas e 88 incisos II, III, e VI, incisos da Constituição do Estado de 1989 maculariam a proposição em baila pelo vício de inconstitucionalidade, uma vez que a propositura em estudo abrangeria a competência administrativa de órgão(s) do Governo do Estado do Ceará, o que poderia ser interpretado como uma imposição de um Poder a outro.

Segundo o nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, senão fez mais que o traçado, no âmbito do Estado, da forma de se dar cumprimento ao que prevê o art. 215, § 1°, alínea "d" da Constituição Estadual de 1989, segundo o qual: "serão ministradas, obrigatoriamente, nos estabelecimentos de ensino público e privado, com o envolvimento da comunidade, noções de efeitos das drogas, do álcool e do tabaco".

Por isto, situações à semelhança do projeto de lei em análise, na forma como se encontram redigidos os seus

PARECER N° LO.043/08
PROJETO DE LEI N° 30/2008
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATERIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO ESTADO
DO CEARÁ, AFIKAREM NAS SUAS DEPENDÊNCIAS
CARTAZES ALERTANDO SOBRE OS DANOS CAUSADOS
PELO USO DE FUMO, BEBIDAS ALCOÓLICAS E DROGAS

dispositivos legais, não redundam em inadmissibilidade jurídica, por colisão com linhas mestras constitucionais, desde que não determinem uma conduta a outro Poder, sem que a iniciativa legislativa tenha sido do mesmo, e em entendendo o destinatário conveniente, poderá ser pelo mesmo executada, quando e durante o período que desejar. Em caso contrário, o Poder Executivo não estará constringido a realizá-la.

Ressaltamos ainda que a proposição em análise não usurpa a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual.

Corroborando nosso entendimento, encontramos respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especificamente na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n° 3.669-6, julgada improcedente quanto a Lei n° 3.694, de 08 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 24 de novembro de 2005 (em anexo), de autoria Deputado Distrital Paulo Tadeu, que: "Regulamenta o § 1° do art. 235 da Lei Orgânica do Distrito Federal quanto à oferta de ensino da língua espanhola aos alunos da rede pública do Distrito Federal."

O inteiro teor da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n° 3.669-6 - DISTRITO FEDERAL (TRIBUNAL PLENO - 18/06/2007), publicado no Diário da Justiça de 29/06/2007 (em anexo), teve como Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, que aduz:

"1. A Câmara Legislativa do Distrito Federal editou norma tornando obrigatória a oferta do ensino de língua espanhola pelas escolas públicas distritais a seus alunos, inicialmente para os matriculados na 1ª série do ensino médio e, em seguida, a partir da 5ª série do ensino

PARECER N° LO.043/08
PROJETO DE LEI N° 30/2008
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO ESTADO
DO CEARÁ, AFIXAREM NAS SUAS DEPENDÊNCIAS
CARTAZES ALERTANDO SOBRE OS DANOS CAUSADOS
PELO USO DE FUMO, BEBIDAS ALCOÓLICAS E DROGAS



fundamental, medida essa a ser implantada progressivamente.

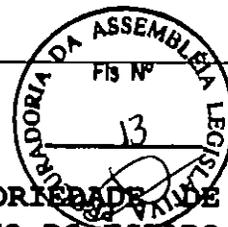
2. O que cumpre apreciar é a existência, ou não, do alegado vício formal de inconstitucionalidade quanto ao cuidado da matéria, que, no argumento apresentado pelo Autor da ação, se trataria de tema circunscrito à competência privativa da União.

3. Verifica-se ser de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar, dentre outros tópicos, sobre educação (caput do art. 24 e seu inciso IX da Constituição da República).

Ensina, dentre outros, José Afonso da Silva, que: "a legislação concorrente da União sobre as matérias indicadas supra se limitará a estabelecer normas gerais. Nisso a Constituição foi, às vezes, redundante. Por exemplo, no art. 22, XXIV, dá como privativo da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, enquanto, no art. 24, IX, combinado com o § 1º, declara caber-lhe legislar sobre normas gerais de educação, não há nisso incoerência, como pode parecer. Legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e sobre normas gerais somam, no fundo, a mesma coisa...."(SILVA, José Afonso da - Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 503).

A competência concorrente explicita as matérias para as quais os entes federados indicados no caput do dispositivo (art. 24, da Constituição da República) detêm legitimidade para cuidar: a União definindo as normas gerais; os entes estaduais e o Distrito Federal fixando as especificidades, os

PARECER N° LO.043/08
PROJETO DE LEI N° 30/2008
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATERIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO ESTADO
DO CEARÁ, AFIKAREM NAS SUAS DEPENDÊNCIAS
CARTAZES ALERTANDO SOBRE OS DANOS CAUSADOS
PELO USO DE FUMO, BEBIDAS ALCOÓLICAS E DROGAS



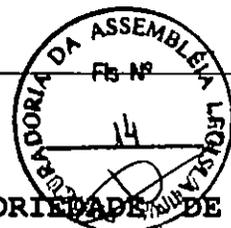
modos e meios de cumprir o quanto estabelecido nacionalmente como próprio e principiológico.

É certo que o legislador estadual ou distrital não pode desbordar os continentes e os conteúdos das normas gerais fixadas pelo legislador nacional ao atuar no sentido de dar cumprimento ao quanto estatuído no art. 24 da Constituição da República. Doutrina e jurisprudência constitucional são unânimes nessa interpretação do direito constitucional vigente.

De outra parte, e como bem ressaltada na lição supra transcrita de José Afonso da Silva, o art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República, ao tratar das diretrizes e bases da educação nacional, nada mais faz do que enfatizar a competência do legislador nacional em definir as normas gerais, deixando as especificidades, as singulares no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal. O cuidado da matéria é posto, no plano nacional das normas gerais, na Lei n° 9.394/96 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional). Aos Estados membros e ao Distrito Federal haverá de se reconhecer, com base no princípio federativo, a competência que lhe outorga a Constituição para atuar no sentido de tornar específico e apropriado, à comunidade local, o que haverá de ser cumprido nos termos da norma geral.

4. Foi o que se deu no caso ora apreciado. O que a Lei distrital n° 3.694/2005 fez não foi mais que o traçado, no âmbito do Distrito Federal, da forma de se dar cumprimento à definição do conteúdo relativo ao ensino da língua espanhola nos estabelecimentos desse ente federado. Aliás, não seria a União que poderia fixar,

PARECER N° LO.043/08
PROJETO DE LEI N° 30/2008
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO ESTADO
DO CEARÁ, AFIXAREM NAS SUAS DEPENDÊNCIAS
CARTAZES ALERTANDO SOBRE OS DANOS CAUSADOS
PELO USO DE FUMO, BEBIDAS ALCOÓLICAS E DROGAS



pormenorizadamente, como se dar execução a todos os conteúdos educativos em cada ente estadual ou distrital, pois o conhecimento das condições específicas de cada qual é obrigação administrativa da pessoa política local, e não da nacional.

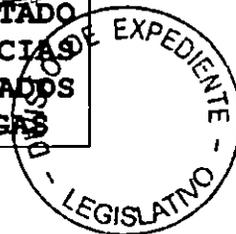
5. Deixo de tecer considerações sobre a alegação feita pelo Autor no sentido de que a lei teria usurpado competência das comunidades escolares, a elas assegurado pela Lei n. 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, art. 26, § 5°), porque o exame seria, então, de legalidade, estranha ao controle abstrato de constitucionalidade. Não considero, portanto, ter havido qualquer excesso de atuação ou usurpação de competências, conforme alegado na peça exordial da presente ação, pelo órgão legislativo do Distrito Federal, que deu cumprimento ao quanto estatuído constitucionalmente sem exercício irregular do dever de legislar para dar execução às normas gerais relativas aos conteúdos educacionais a serem atendidos nas escolas brasileiras.

Pelo exposto, voto no sentido de julgar improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade."

Concluimos, portanto que não há na proposição legal sub oculi vício de inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa em questão (projeto de lei) e que cabe à Nobre Parlamentar Estadual a iniciativa legislativa sobre a matéria em berlinda.

Destarte, somos de parecer [FAVORÁVEL] à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se

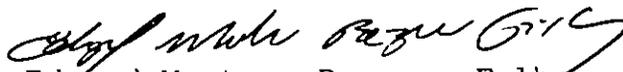
PARECER N° LO.043/08
PROJETO DE LEI N° 30/2008
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO ESTADO
DO CEARÁ, AFIXAREM NAS SUAS DEPENDÊNCIAS
CARTAZES ALERTANDO SOBRE OS DANOS CAUSADOS
PELO USO DE FUMO, BEBIDAS ALCOÓLICAS E DROGAS



ajusta à exegese dos artigos 23, inciso V e 24, inciso IX, §§ 1º, 2º, 3º e 4º e 211, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, e dos artigos 14, inciso IX, 15, inciso V, e 16, inciso IX, §§ 1º e 2º e 60, inciso I da Constituição do Estado do Ceará da Constituição do Estado do Ceará, dos dispositivos previstos na Lei Lei Federal nº 9.394/96, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 07 de março de 2008.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Supremo Tribunal Federal

Diário da Justiça de 29/06/2007



18/06/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.669-6 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO(A/S) PGDF - PATRÍCIA DA SILVEIRA CARDADOR
E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI DISTRITAL N 3 694, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE REGULAMENTA O § 1º DO ART 235 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL QUANTO À OFERTA DE ENSINO DA LÍNGUA ESPANHOLA AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL AUSÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

1. Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, inc IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação

2. O art 22, inc XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, Vice-Presidente, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a ação direta, nos termos do voto da Relatora

Brasília, 18 de junho de 2007

Supremo Tribunal Federal

ADI 3.669 / DF



CÁRMEN LÚCIA - Relatora



Supremo Tribunal Federal



18/06/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.669-6 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQUERENTE(S) GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO(A/S) . PGDF - PATRÍCIA DA SILVEIRA CARDADOR E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



R E L A T Ó R I O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. O Governador do Distrito Federal ajuíza a presente ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, em face da Lei Distrital nº 3 694, de 8 de novembro de 2005, que regulamenta a oferta de ensino de língua espanhola aos alunos da rede pública do Distrito Federal

A Lei questionada, "oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa" (fl 9), teria sido elaborada para regulamentar o § 1º do art. 235 da Lei Orgânica do Distrito Federal que dispõe

"Art 235. A rede oficial de ensino incluirá em seu currículo, em todos os níveis, conteúdo programático de educação ambiental, educação sexual, educação para o trânsito, saúde oral, comunicação social, artes, além de outros adequados à realidade específica do Distrito Federal

§ 1º A língua espanhola poderá constar como opção de língua estrangeira de todas as séries do primeiro e segundo graus da rede pública de ensino, tendo em vista o que estabelece a Constituição Federal em seu art. 4º, parágrafo único"

É o texto da lei distrital argüida como inconstitucional na presente ação

'O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art 1º Os estabelecimentos de ensino integrantes do sistema de ensino do Distrito Federal são obrigados a

Supremo Tribunal Federal



ADI 3.669 / DF

oferecer a disciplina de língua espanhola como opção de língua estrangeira para os alunos do ensino fundamental e médio.

Parágrafo único A oferta de ensino da língua espanhola será implementada progressivamente a partir da 1ª série do ensino médio e, em seguida, a partir da 5ª série do ensino fundamental

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário" (fl 9)

2. O Autor sustenta que a legislação questionada padeceria do vício de inconstitucionalidade formal por força da iniciativa, que teria sido de membro da Câmara Distrital, deixando-se de respeitar a regra constitucional de competência da União, a qual, nos termos do art 22, inc XXIV, da Constituição da República, é legitimada, privativamente, para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

Assevera ele que, ao estabelecer a obrigatoriedade de oferta da língua espanhola pelas instituições públicas de ensino do Distrito Federal, a Lei teria afrontado o § 5º do art 26 da Lei nº 9 394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), na qual se estatui por-se no rol de atribuições da comunidade escolar a escolha da língua estrangeira a ser adotada, levando-se em consideração as possibilidades da instituição para fornecê-la.

Alega, ainda, que a lei distrital teria tratado a matéria de forma diversa do quanto previsto na Lei nacional nº 11 161/05 que, ao dispor sobre o ensino da espanhola assim preceitua

"Art 1º O ensino da língua espanhola, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno, será implantado, gradativamente, nos currículos plenos do ensino médio

§ 1º O processo de implantação deverá estar concluído no prazo de cinco anos, a partir da implantação desta Lei

§ 2º É facultada a inclusão da língua espanhola nos currículos plenos do ensino fundamental de 5ª a 8ª séries

()



ADI 3.669 / DF

Art 5º Os Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal emitirão as normas necessárias à execução desta Lei, de acordo com as condições e peculiaridades de cada unidade federada."

Afirma, também, o Autor que, exercendo a sua competência constitucional concorrente para legislar sobre educação (art. 24, inc IX), a União, ao editar norma geral sobre a matéria, " () impede a edição de norma que fixe diretriz diversa no âmbito normativo do Distrito Federal, sob pena de violação ao art 24, §§ 1º e 2º da Magna Carta (. .)" fl. 5

Anota, finalmente, que o legislador distrital teria usurpado a competência dos Conselhos de Educação Estaduais e do Distrito Federal para emitir normas executórias na implantação do ensino do idioma espanhol, conforme prevê o art. 5º da Lei nacional nº 11 161/05 (fl 6)

Argumentando estarem presentes os requisitos do 'periculum in mora' e o do 'fumus boni iuris', consubstanciados na violação do princípio da repartição de competências e as determinações contidas nos arts. 22, inc XXIV e 24 §§ 1º e 2º da Constituição da República, requer medida cautelar para suspender a eficácia da Lei posta em questão e, no mérito, pede seja declarada a sua inconstitucionalidade

3. A então Relatora, Min Ellen Gracie, adotou o rito do art. 12 da Lei nº 9 868/99 (fl 12)

4. Em suas informações, a Câmara Legislativa do Distrito Federal afirma a existência de expressa previsão na Lei Orgânica do Distrito Federal, para que esse ente legisle sobre educação (art. 17, IX) e que a Lei nº 9 394/96, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê a "competência outorgada pela Carta da República ao Distrito Federal para legislar sobre o assunto" ao dispor, em seu art. 8º, que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino" (fl 22)

Assevera, ainda, dispor da atribuição dos Estados para "organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino ", o que responde ao argumento de usurpação de competência da União (art. 10 da Lei nº 9.394/96)

Esclarece que a lei atacada "seguiu o procedimento legislativo necessário à sua produção, constituindo-se em ato formal e materialmente perfeito" (fls. 17-23)

Supremo Tribunal Federal



ADI 3.669 / DF

5. A Advocacia-Geral da União manifesta-se pela improcedência da ação, ao fundamento de que a Assembléia Legislativa distrital ateu-se ao "exercício da competência complementar do Distrito Federal", adequando o currículo básico nacional às peculiaridades distritais, pois à União compete fixar princípios e normas gerais sobre o tema e o Distrito Federal não cuidou senão de explicitar, pormenorizar e singularizar as regras relativas ao ensino do idioma espanhol

6. No mesmo sentido, a Procuradoria-Geral da República opina no sentido de que a Lei Distrital não teria cuidado da criação de novas bases ou diretrizes da educação nacional, mas "especificamente da parte diversificada dos currículos de ensino fundamental e médio do Sistema de Ensino do Distrito Federal" (fl. 32), donde a improcedência da ação.

É o relatório, a ser encaminhado, em cópias, para os Exmos. Srs Ministros, na forma do art 87, inc I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Supremo Tribunal Federal



18/06/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.669-6 DISTRITO
FEDERAL



V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. A Câmara Legislativa do Distrito Federal editou norma tornando obrigatória a oferta do ensino de língua espanhola pelas escolas públicas distritais a seus alunos, inicialmente para os matriculados na 1ª série do ensino médio e, em seguida, a partir da 5ª série do ensino fundamental, medida essa a ser implantada progressivamente

2. O que cumpre apreciar é a existência, ou não, do alegado vício formal de inconstitucionalidade quanto ao cuidado da matéria, que, no argumento apresentado pelo Autor da ação, se trataria de tema circunscrito à competência privativa da União

3. Verifica-se ser de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar, dentre outros tópicos, sobre educação (caput do art 24 e seu inciso IX da Constituição da República)

Ensina, dentre outros, José Afonso da Silva, que. "a legislação concorrente da União sobre as matérias indicadas supra se limitará a estabelecer normas gerais. Nisso a Constituição foi, às vezes, redundante Por exemplo, no art 22, XXIV, dá como privativo da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, enquanto, no art 24, IX, combinado com o § 1º, declara caber-lhe legislar sobre normas gerais de educação, não há nisso incoerência, como pode parecer Legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e sobre normas gerais somam, no fundo, a mesma coisa

"(SILVA, José Afonso da - Curso de direito constitucional positivo. São Paulo. Malheiros, 2006, p 503)

A competência concorrente explícita as matérias para as quais os entes federados indicados no caput do dispositivo (art 24, da Constituição da República) detêm legitimidade para cuidar a União definindo as normas gerais; os entes estaduais e o Distrito Federal fixando as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido nacionalmente como próprio e principiológico



ADI 3.669 / DF

É certo que o legislador estadual ou distrital não pode desbordar os continentes e os conteúdos das normas gerais fixadas pelo legislador nacional ao atuar no sentido de dar cumprimento ao quanto estatuído no art. 24 da Constituição da República. Doutrina e jurisprudência constitucional são unânimes nessa interpretação do direito constitucional vigente.

De outra parte, e como bem ressaltada na lição supra transcrita de José Afonso da Silva, o art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República, ao tratar das diretrizes e bases da educação nacional, nada mais faz do que enfatizar a competência do legislador nacional em definir as normas gerais, deixando as especificidades, as singulares no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal. O cuidado da matéria é posto, no plano nacional das normas gerais, na Lei nº 9.394/96 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional). Aos Estados membros e ao Distrito Federal haverá de se reconhecer, com base no princípio federativo, a competência que lhe outorga a Constituição para atuar no sentido de tornar específico e apropriado, à comunidade local, o que haverá de ser cumprido nos termos da norma geral.

4. Foi o que se deu no caso ora apreciado. O que a Lei distrital nº 3.694/2005 fez não foi mais que o traçado, no âmbito do Distrito Federal, da forma de se dar cumprimento à definição do conteúdo relativo ao ensino da língua espanhola nos estabelecimentos desse ente federado. Aliás, não seria a União que poderia fixar, pormenorizadamente, como se dar execução a todos os conteúdos educativos em cada ente estadual ou distrital, pois o conhecimento das condições específicas de cada qual é obrigação administrativa da pessoa política local, e não da nacional.

Supremo Tribunal Federal

ADI 3.669 / DF



5. Deixo de tecer considerações sobre a alegação feita pelo Autor no sentido de que a lei teria usurpado a competência das comunidades escolares, a elas assegurado pela Lei n. 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, art. 26, § 5º), porque o exame seria, então, de legalidade, estranha ao controle abstrato de constitucionalidade.

Não considero, portanto, ter havido qualquer excesso de atuação ou usurpação de competências, conforme alegado na peça exordial da presente ação, pelo órgão legislativo do Distrito Federal, que deu cumprimento ao quanto estatuído constitucionalmente sem exercício irregular do dever de legislar para dar execução às normas gerais relativas aos conteúdos educacionais a serem atendidos nas escolas brasileiras.

Pelo exposto, voto no sentido de julgar improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Supremo Tribunal Federal

TRIBUNAL PLENO



EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.669-6 DISTRITO FEDERAL

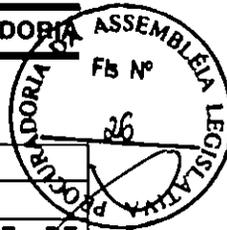
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQUERENTE(S)	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO(A/S)	. PGDF - PATRÍCIA DA SILVEIRA CARDADOR E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S)	CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decisão O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto da Relatora. Votou o Presidente Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente).
Plenário, 18 06 2007

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente) Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza

Luiz Tomimatsu
Secretário

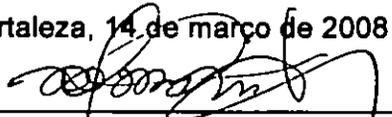


Projeto de Lei n°	30/2008
Autoria	DEPUTADO(A) LÍVIA ARRUDA
Ementa	DISPÕE SOBRE, A OBRIGATORIEDADE DE TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, AFIXAREM NAS SUAS DEPENDÊNCIAS CARTAZES ALERTANDO SOBRE OS DANOS CAUSADOS PELO USO DE FUMO, BEBIDAS ALCOÓLICAS E DROGAS.

De acordo com o parecer

À consideração do Sr Procurador

Fortaleza, 14 de março de 2008



Walmir Rosa de Sousa
 Coordenador das Consultorias Técnicas



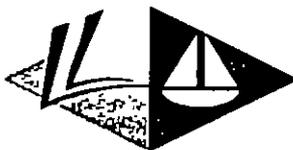
De Acordo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fortaleza, 14 de março de 2008



José Leite José Filho
 Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de lei N.º 30 /2008

DESIGNO RELATOR SR. bulowmaris

Comissão de Justiça, em 26 de março de 2008

PARECER

PARECER FAVORÁVEL, NOS TERMOS DO PARECER DA DOUTA
PROCURADORIA JURÍDICA DA ASSEMBLEIA A PREVENÇÃO DO
USO DE DROGAS, ALCOOL E DO FUMO É ATO PRIMORDIAL IMPORTANCIA
MELHORIA DA SAÚDE PÚBLICA

bulowmaris

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

FAVORÁVEL / APROVADO

Comissão de Justiça, em 30 de abril de 2008

Leul
PRESIDENTE DA CCJR



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 30 /2008 - Dep Lívia Lacerda

Ementa:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as Es-
colas Públicas no âmbito do Estado de Ceará,
afixarem nas suas dependências cartazes alert-
ando sobre os danos causados pelo uso de fu-
mo, bebidas alcoólicas e drogas.

Relator: Arthur Lima

Parecer do Relator: Favorável

Justificativa:

Fortaleza, 13 de Maio de 2008

Relator

Parecer da Comissão:
Aprovado

Destinação da Matéria:
Departamento Legislativo

Fortaleza, 13 de maio de 2008.



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER

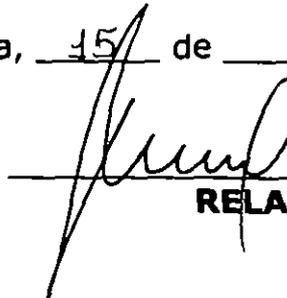
MATÉRIA: Projeto de Lei no 30/08

AUTORIA: Luís Assis

RELATOR(A): Nelson Martins

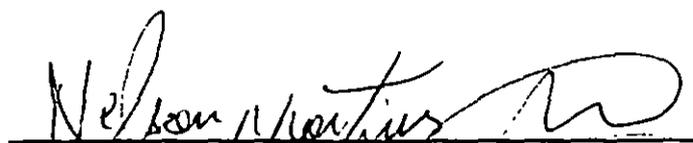
PARECER: Favorável.

Fortaleza, 15 de maio de 2008.


RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 15 de maio de 2008.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 21 de maio de 2018

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 21 de maio de 2018

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 30/08

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as escolas públicas, no âmbito do Estado do Ceará, afixarem nas suas dependências cartazes alertando sobre os danos causados pelo uso de fumo, bebidas alcoólicas e drogas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigadas todas as escolas públicas, no âmbito do Estado do Ceará, afixarem nas suas dependências cartazes alertando sobre os danos causados pelo uso de fumo, bebidas alcoólicas e drogas

Parágrafo único. O cartaz, de que trata o caput deste artigo, deverá ser escrito com letras maiúsculas de fácil leitura e compreensão, exposto em local visível aos alunos, possibilitando sua visualização à distância

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
21 de maio de 2008



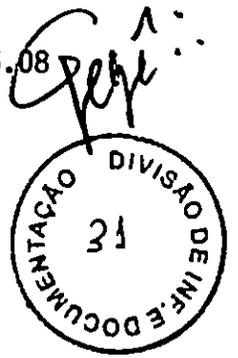
PRESIDENTE

RELATOR

Sanção. Publique-se
como Lei.
Em 16/06/2008

Cid. Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Lei nº 14.141, de 16.06.08



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E TRÊS

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as escolas públicas, no âmbito do Estado do Ceará, afixarem nas suas dependências cartazes alertando sobre os danos causados pelo uso de fumo, bebidas alcoólicas e drogas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art.1º Ficam obrigadas todas as escolas públicas, no âmbito do Estado do Ceará, afixarem nas suas dependências cartazes alertando sobre os danos causados pelo uso de fumo, bebidas alcoólicas e drogas

Parágrafo único. O cartaz, de que trata o caput deste artigo, deverá ser escrito com letras maiúsculas de fácil leitura e compreensão, exposto em local visível aos alunos, possibilitando sua visualização à distância

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
21 de maio de 2008

	DEP DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP FRANCISCO CAMINHA 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO 2º SECRETÁRIO
	DEP HERMÍNIO RESENDE 3º SECRETÁRIO
	DEP OSMAR BAQUIT 4º SECRETÁRIO

LEI Nº 14.141 de 16/06/18...
PUBLICADA EM 30/06/18

[Handwritten signature]

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 53 DE 21/05/18

[Handwritten signature]

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 08/08/18

[Handwritten signature]